EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

PROCESSO N. 5012306-16.2022.8.21.0023

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qualidade de administradora judicial da recuperação judicial de **ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, conforme segue.

Porto Alegre/RS, 23 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial

I. Considerações iniciais

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante do evento 112 do processo n. 5012306-16.2022.8.21.0023, em 01/10/2022.

Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

II. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que devem conter no Plano de Recuperação Judicial, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I)	Evento 112, PET1	Itens 3 e 4 do Plano	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 112, LAUDO2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO2	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Mirar Contabilidade S.S., CNPJ 18.158.223/0001-47 e CRC 006318/O)	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 112, LAUDO3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos por profissional legalmente habilitado (Osvaldo Corrêa Filho, engenheiro civil, CREA 78181-D/RS)	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 112, PET1	Item 4.1.1 do plano.	✓

III. Meios de recuperação judicial

Estruturais e Organizacionais	• Venda parcial de bens
Econômicos e Financeiros	• Equalização de encargos financeiros • Dilação de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações • Aceleração de pagamentos • Compensação

IV. Relação de credores

O passivo concursal total indicado pela recuperanda é de R$ 260.563.552,00, e compreende 2.388 credores distribuídos entre as classes I, II, III e IV, conforme abaixo demonstrado:

Classe	Quantidade Credores	% Quantidade Credores	Valor	% Valor
Classe I	1.999	83,7%	R$ 96.884.841,00	37,2%
Classe II	0	0,0%	R$ 0,00	0,0%
Classe III	340	14,2%	R$ 163.006.447,00	62,6%
Classe IV	49	2,1%	R$ 672.264,00	0,3%
Total	2.388	100,0%	R$ 260.563.552	100,0%

A classe III (credores quirografários) e a classe I (créditos trabalhistas) representam, respectivamente, 62,6% e 37,2% do total do passivo sujeito à recuperação judicial:

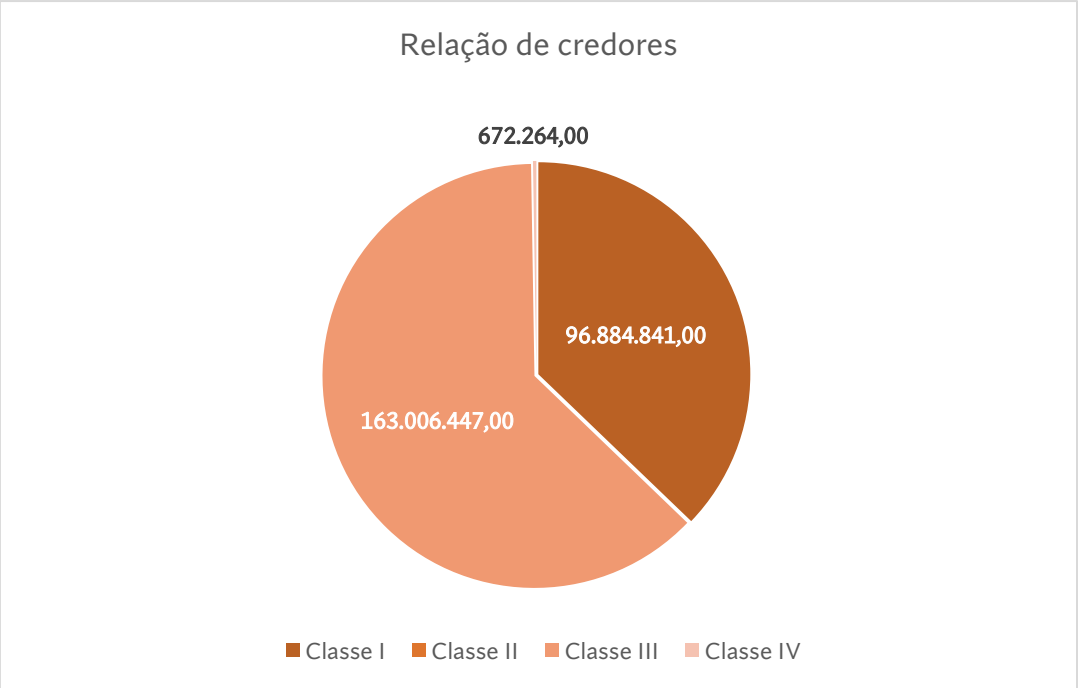

Na contextualização da elaboração do laudo de viabilidade econômico-financeira, verifica-se divergência de nomenclatura no que tange à classificação de créditos, pois há referência "Classe II", quando deveria ser "Classe III":

Classe	Valor	%
Classe I - Credores Trabalhistas	96.884.841,04	37,36%
Classe II - Credores Quirografários	161.737.054,52	62,38%
Classe IV - Credores ME - EPP	672.264,11	0,26%
Total	**259.294.159,67**	**100,00%**

V. Condições de pagamento

V – A) Disposições gerais

De acordo com a proposta apresentada pela recuperanda, os pagamentos serão feitos de acordo com a lista de credores vigente à época do início dos prazos previstos, seja ela a lista prevista no art. 7º, § 2º da LREF, seja o quadro geral de credores previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005.

Além disso, o Plano prevê que o Plano poderá ser alterado independentemente de eventual descumprimento, desde que assim seja feito em Assembleia Geral.

Nesse sentido, havendo descumprimento de alguma obrigação do Plano, não será decretada a falência da entidade antes que o tema seja colocado em votação em Assembleia.

V – B) Dados bancários

O plano, no item 8, b, determina que é ônus dos credores a indicação das contas bancárias em que desejam receber os pagamentos dos créditos, mediante o envio dos dados juntamente com o nome completo do credor e o número do CPF/CNPJ para reestruturação@santacasarg.org.

Nesse sentido, é necessário que os credores remetam as informações impreterivelmente em até 10 dias antes do início do pagamento da classe de credores da qual faz parte, sob pena de não receber junto com os demais que enviaram suas informações. Nesse caso, o saldo da parcela será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente.

V – C) Data para início dos pagamentos

No caso do pagamento dos credores trabalhistas, o Plano prevê que o prazo para o início dos pagamentos passará a contar a partir do dia em que a decisão que homologar o Plano estiver disponível junto ao sistema *Eproc*.

Já no que diz respeito aos demais credores (com garantia real, quirografários e enquadrados como ME e EPP), o Plano dispõe que os prazos de carência irão iniciar a partir da publicação da decisão que homologar o Plano. Nesse sentido, após findo o prazo de carência previsto para cada uma das classes, o pagamento será feito até o último dia útil do mês subsequente.

Cumpre à Administradora Judicial referir que, em relação a tais credores, não há especificação no Plano sobre quando se considerará a decisão que homologar a proposta publicada, isto é, se da disponibilização da decisão no *Eproc* e respectiva intimação dos interessados ou se começará a contar da data em que a intimação for efetivamente averta no sistema, seja pela própria recuperanda ou automaticamente.

No caso dos créditos ilíquidos, há duas situações que podem ocorrer: o crédito ser liquidados durante ou após o encerramento da recuperação judicial.

Estando o processo aberto, o plano prevê duas possibilidades. A primeira delas é que o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores que contenha o crédito (itens 4.1.1. e 4.1.3.1.). Já a segunda é no sentido de que o prazo do início dos pagamentos começará a contar da data do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que declarar o crédito habilitado (item 4.3.2).

No entender da administração judicial há contradição entre as disposições, devendo a recuperanda ser intimada para esclarecer qual seria o marco inicial dos pagamentos em caso de créditos ilíquidos enquanto não for encerrada a recuperação judicial.

Já se o processo já tiver sido encerrado, o Plano prevê que a data para o início dos pagamentos começará a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que o tornar líquido (itens 4.1.1. e 4.3.2.).

V – D) Forma de pagamento

A forma de pagamento do crédito concursal está prevista no item 4 do plano da seguinte forma:

Classe	Deságio	Correção monetária	Carência	Amortização
Classe I	100% em relação ao montante que exceder o limite de R$ 20.000,00	Taxa Referencial (T.R.) + 1% a.a.	Não	Pagamento em até 12 meses, em 2 parcelas semestrais, sendo a primeira no 180º dia após a homologação do Plano e a segunda até o 365º dia após a homologação do Plano

Classe II	80%	Taxa Referencial (T.R.) + 1% a.a.	18 meses	20 parcelas anuais
Classe III	80%	Taxa Referencial (T.R.) + 1% a.a.	18 meses	20 parcelas anuais
Classe IV	80%	Taxa Referencial (T.R.) + 1% a.a.	18 meses	20 parcelas anuais

Enfatiza-se também os seguintes extratos do plano:

i) Indica-se no item *4.2.1.1. Credores Classe I – Aceleração de pagamentos* que a recuperanda adotará, após autorização judicial, medidas para que possa dar início à amortização acelerada de pagamento dos credores trabalhistas, descritas da seguinte maneira:

> *"Em especial, será aproveitado o ambiente já gerado pelo Regime Especial de Execuções, em tramite perante o Juízo Trabalhista, bem como será efetivado modulação aos credores que não propuseram ações judiciais, para que, em modulagem de Leilão Reverso, qual seja, proposição pelo credor de maior deságio sem cima de sua dívida, partindo da proposta já contemplada nesse plano, bem como observando o fluxo de caixa a ser apresentado pela ACSCRG."*

ii) Consta no mesmo item 4.2.1.1 que será aproveitado *o ambiente já gerado* do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o pagamento dos credores trabalhistas, bem como será utilizado o leilão reverso para aqueles credores que não propuseram ações judiciais.

iii) A recuperanda informa, no item *4.2.3. Compensação*, que os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na condição de credores e de devedores da entidade, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio da compensação, mediante concordância expressa do credor.

iv) O item *4.4.1 Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial* informa que os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do Plano, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do

processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue o Plano. Em havendo a aderência do credor, serão aproveitadas as condições de pagamento aprovadas pelos credores, na classe em que esteja inscrito com os demais créditos sujeitos.

v) O item *4.3.1. Exclusão dos créditos* por não sujeição dispõe que, havendo a exclusão de um crédito dos efeitos da recuperação judicial por força do juízo competente, estes continuarão aproveitando as condições de pagamento previstas no Plano que lhe seriam aplicáveis antes de ter sido excluído. Assim, caso um credor tenha ao mesmo tempo crédito sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, entende-se que qualquer valor pago serão imputados primeiramente para quitar a parcela do crédito que não está submetida ao processo recuperacional.

vi) Quando da exposição das condições de pagamento no laudo de viabilidade econômico-financeira, há referência à "Classe III" o que deveria ser "Classe IV":

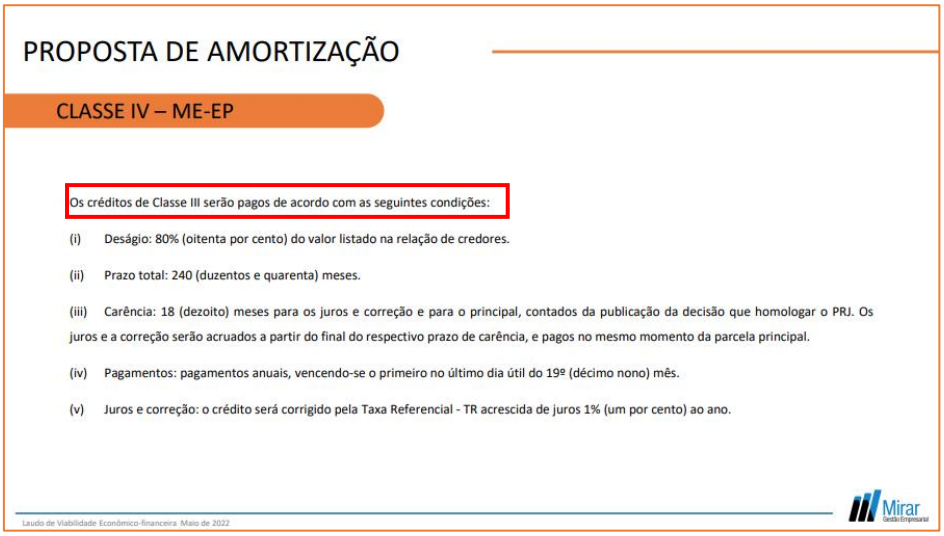
PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO

CLASSE IV – ME-EP

Os créditos de Classe III serão pagos de acordo com as seguintes condições:

(i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do valor listado na relação de credores.

(ii) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses.

(iii) Carência: 18 (dezoito) meses para os juros e correção e para o principal, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.

(iv) Pagamentos: pagamentos anuais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 19º (décimo nono) mês.

(v) Juros e correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano.

Laudo de Viabilidade Econômico-financeira Maio de 2022

Mirar Gestão Empresarial

vii) No subitem do plano *4.1.1.1. Condições Gerais*, o Plano prevê que os saldos por credor que excedam o montante de R$ 20.000,00 serão pagos de acordo com as condições de pagamento referentes à Classe III (credores quirografários), conforme é demonstrado no trecho a seguir:

> *"Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o*

valor do salário-mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários."

Entretanto, em contradição com o item acima exposto, o item *4.1.1.2. Condições Específicas* prevê que 100% do valor excedente aos R$ 20.000,00 por credor será considerado deságio, conforme mostrado no subitem (ii) do item em questão:

(ii) Saldo: o valor que exceda o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por credores será considerado deságio.

Percebe-se que o laudo de viabilidade do Plano considera como premissa aquela exposta no item 4.1.1.2 (ii), ou seja, que o saldo excedente a R$ 20.000,00 será considerado deságio.

VI. Outras cláusulas/informações relevantes do plano

VI – A) Item "4.2.2. Alienação de Ativos"

O Plano prevê que:

"Tendo em vista a existência de bens não operacionais, e, alguns operacionais que não se encontram em atividade, a Recuperanda irá alienar bens, através de medidas que comportem o melhor cenário de liquidez, possibilitando assim a capitalização para fins de aceleração de pagamentos, bem como para a recomposição de caixa."

O subitem em questão expõe genericamente a intenção da recuperanda na alienação de bens não operacionais (ou bens operacionais que não se encontram em atividade) para fins de aceleração no pagamento do passivo concursal e recomposição de caixa. Entretanto não é especificado no Plano quais serão os ativos alienados e a forma pela qual a recuperanda pretende realizar a alienação dos bens.

O fluxo de caixa projetado prevê o recebimento de R$ 19,0 milhões, no primeiro ano, e outros R$ 9,0 milhões, no segundo ano, referentes à alienação de ativos. Não havendo menção ou detalhamento sobre quais ativos seriam vendidos, como antes referido, não existe, portanto, relação dos valores estimados de recebimento com o valor de avaliação.

VI – B) Item "5. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO"

O Plano prevê, de acordo com o fluxo de caixa projetado apresentado, a pagamento do passivo tributário em um montante de R$ 77.304.161:

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Resultado Líquido do Exercício	74.610.488,92	-6.801.329,98	1.533.291,13	2.251.218,18	3.311.376,42
(+) Depreciação	1.905.281,70	1.886.228,88	1.867.366,59	1.848.692,92	1.830.206,00
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	1.947.403,97	-2.162.766,20	-1.494.922,27	-1.710.037,75	-2.631.378,20
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	**78.463.174,58**	**-7.077.867,30**	**1.905.735,45**	**2.389.873,36**	**2.510.204,21**
(-) Investimento em Capex e Outros	-1.200.000,00	-1.500.000,00	-700.000,00	-700.000,00	-1.000.000,00
(+) Alienação Ativos/Outras Entradas	19.000.000,00	9.000.000,00			
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	**17.800.000,00**	**7.500.000,00**	**-700.000,00**	**-700.000,00**	**-800.000,00**
(-) Credores Trabalhistas	-18.879.460,92	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Credores Quirografários	0,00	0,00	-1.649.879,69	-1.649.879,69	-1.649.879,69
(-) Credores ME/EPP	0,00	0,00	-6.857,77	-6.857,77	-6.857,77
(-) Passivo Tributário	-77.304.161,49	0,00	0,00	0,00	0,00
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	**-96.183.622,41**	**0,00**	**-1.656.737,46**	**-1.656.737,46**	**-1.656.737,46**
Fluxo de Caixa das Atividades	**79.552,17**	**422.132,70**	**-451.002,01**	**33.135,90**	**53.466,75**
Saldo Final de Caixa	**79.552,17**	**501.684,87**	**50.682,87**	**83.818,76**	**137.285,51**

Ocorre que tal valor é divergente do encontrado ao pesquisar-se a dívida ativa da recuperanda inscrita na PGFN, conforme exposto abaixo:

Tributário - Demais débitos	69.171.451
Tributário - Previdenciário	59.440.023
Total	128.611.474

O Plano não menciona a origem do valor de R$ 77.304.161 utilizado, ou quais foram as premissas utilizadas como base para o atingimento de tal valor.

De todo modo, a recuperanda prevê a destinação de valor a ser auferido em ação declaratória específica para o pagamento dos fiscos federal, estadual e municipal.

> *"(...). A Recuperanda desde logo registra que, a partir da aprovação do PRJ, destinará, independentemente da conclusão das negociações com os fiscos federal, estadual e municipal, o valor a ser auferido na Ação Declaratória n. 1000328-58.2022.4.01.3400, em tramite na 3 Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, cujo crédito remonta aproximadamente R$ 84 milhões."*

No entanto, o Plano não detalha quais as perspectivas de recebimento de tais valores, tampouco o seu formato de pagamento. Analisando-se conjuntamente os demonstrativos de resultados e fluxo de caixa informados, depreende-se que os valores serão recebidos já no primeiro ano de projeções, e sua moeda de pagamento será facilmente monetizável, uma vez que os recursos serão utilizados para o pagamento dos fiscos em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal) e o seu saldo (R$ 6,7 milhões, equivalente à diferença entre os R$ 84,0 milhões recebidos e reconhecidos no demonstrativo de resultados e os R$ 77,3 milhões destinados, no fluxo de caixa, a todas as esferas do fisco) será adicionado ao caixa da companhia.

Caso o fruto da ação declaratória não seja auferido e transformado em moeda corrente ainda no primeiro ano de projeções, o fluxo de caixa projetado da recuperanda parece indicar uma carência de recursos adicional.

VI – C) Item "*8. DISPOSIÇÕES FINAIS, d)*"

Outra disposição do Plano que merece destaque é que, havendo a provação da proposta pelos credores e sua consequente homologação pelo Juízo, os credores concordam com a baixa de protestos e de cadastros restritivos relativos à dívidas sujeitas à recuperação judicial.

VII. Análise do plano de recuperação judicial

Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.

Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pela recuperanda ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda, bem como de aspectos do plano a isso relacionados[1].

Os pontos em questão são:

1) A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "é válida a cláusula no Plano de Recuperação Judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano";

2) A criação de subclasses pode não afrontar, por si só, o princípio da paridade entre os credores, desde que haja um critério que seja objetivo para a separação dos credores integrantes da mesma classe em subgrupos, conforme prevê o art. 67 da Lei 11.101/2005 e o entendimento da jurisprudência[2];

3) A despeito de ser possível a venda de ativos no âmbito da recuperação judicial, eventuais alienações do ativo não circulante, quando e se vierem a ocorrer, devem ser

[1] STJ, Terceira Turma, REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/04/2017.
[2] STJ, Terceira Turma, REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/04/2019.

submetidas à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF e do entendimento da jurisprudência[3];

4) Da mesma forma, sendo realizadas alienações, deverão ser observadas as regras previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às modalidades de venda de ativos, bem como às disposições existentes quanto à não sucessão do arrematante, na forma do art. 60 da LREF;

5) Parece inexistir ilegalidade no que diz respeito à forma de pagamento dos credores trabalhistas (deságio e criação de limite para pagamento), conforme autoriza o art. 54 da LREF e o entendimento da jurisprudência[4];

6) Somente é possível que o Plano de Recuperação Judicial seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada[5] e não haja descumprimento do Plano em momento anterior[6];

7) Não se pode condicionar a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento de alguma obrigação assumida pela recuperanda no Plano à deliberação dos credores em Assembleia Geral, já que isso compete apenas ao juízo competente, na forma do art. 73 da Lei 11.101/2005, conforme jurisprudência[7];

8) As disposições do plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, ainda aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre a extensão da novação aos garantidores e coobrigados, já que tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas[8];

9) A declaração de essencialidade de ativos da recuperanda é de competência do Juízo Recuperacional, de acordo com a

[3] TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2035585-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26/04/2019.
[4] STJ, Terceira Turma, REsp 1.649.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/02/2019.
[5] STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.
[6] TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.
[7] TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.
[8] Trata-se de questão que tem sofrido mudanças ao longo dos anos e que causa bastante controvérsia. Todavia, o entendimento acima referido tem sido adotado pelo STJ desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12 de maio de 2021 — o que, aparentemente, pacificou o tema em relação às decisões proferidas por outros Tribunais.

análise do caso concreto, ainda que possa a recuperanda indicar os bens que considera indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade[9];

10) A Lei 11.101/2005 é silente sobre o tema dos leilões reversos de créditos, havendo jurisprudência reconhecendo que tal previsão é válida, desde que aprovada pelos credores[10];

11) Havendo condições de pagamentos que não prejudiquem alguns credores em detrimento de outros (especificamente credores com reclamatórias trabalhistas reunidas no REEF e credores cujo crédito ainda não foi liquidado/sem processo no juízo laboral), parece ser possível que sejam adotadas as premissas acordadas no processo "Piloto".

Destaca-se que, no entender da Administração Judicial, a recuperanda deverá ser intimada para esclarecer sobre o termo inicial para pagamento dos créditos ilíquidos, bem como a respeito de como serão tratados os créditos trabalhistas excedentes a R$ 20.000,00, isto é, se o excedente é considerado deságio ou será pago de acordo com as condições previstas para os credores quirografários.

Além disso, a Administradora Judicial também entende que o controle de legalidade deverá ser feito por este Juízo após a aprovação do plano em AGC, dado que a proposta apresentada poderá sofrer ajustes propostos tanto pela recuperanda quanto pelos credores.

VIII. Análise dos bens móveis e imóveis

Em seu laudo de viabilidade econômico-financeira, a recuperanda reconhece um valor total de R$ 187.793.428,00 em ativos imobilizados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

[9] TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70084418987, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 28/10/2020.
[10] TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 50476589020218217000, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 25/08/2021.

		TERRENO		PRÉDIOS/BENFEITORIAS		
ITEM	ENDEREÇO	ÁREA m2		ÁREA m2	VALOR	TOTAL
1	RUA BENTO GONÇALVES, 171	1405	R$ 1.365.660,00	1002	R$ 1.088.968,00	R$ 2.454.628,00
2	RUA GENERAL CANABARRO, 220	148,65	R$ 143.447,00	87,93	R$ 104.614,00	R$ 248.061,00
3	AV, PRESIDENTE VARGAS, 334,352,356	50472,5	R$ 58.800.462,00	10521,77	R$ 15.066.856,00	R$ 73.867.318,00
4	RUA GENERAL OZÓRIO, 625	15945	R$ 11.832.347,00	15945	R$ 27.254.202,00	R$ 39.086.549,00
5	AV, PORTUGAL, 352	9980	R$ 9.700.560,00	3363,82	R$ 3.871.078,00	R$ 13.571.638,00
6	ÀREA - C - CARREIROS	56500	R$ 20.453.000,00	1678,00	R$ 2.602.875,00	R$ 23.055.875,00
7	RUA MARECHAL FLORIANO, 288-A E 290	329,4	R$ 410.432,00	503	R$ 835.720,00	R$ 1.246.152,00
8	RUA EWBANK, 19,21	329,4	R$ 472.857,00	503	R$ 900.663,00	R$ 1.373.520,00
9	CORONEL SAMPAIO, 156	280,85	R$ 271.020,00	146	R$ 132.628,00	R$ 403.648,00
10	RUA DOIS DE NOVEMBRO	56009,76	R$ 6.205.279,00	297,99	R$ 455.152,00	R$ 6.660.431,00
11	RUA DONA ANNA	1250	R$ 368.750,00	880	R$ 615.356,00	R$ 984.106,00
12	LUIZ AFONSO - POA	102.813	R$ 226.188,00	96,051	R$ 512.625,00	R$ 738.813,00
13	VIS. PARANAGUÁ	10800	R$ 10.497.600,00	4895	R$ 13.298.362,00	R$ 23.795.962,00
14	VISCONDE DE MAUA.236 E 238	648	R$ 179.200,00	74	R$ 127.527,00	R$ 306.727,00
	VALOR TOTAL AVALIADO:		**R$ 120.926.802,00**		**R$ 66.866.626,00**	**R$ 187.793.428,00**

Todos os terrenos e prédios da recuperanda apresentados no laudo em questão se encontram penhorados por algum credor.

IX. Análise das demonstrações financeiras

A recuperanda apresenta em seu Plano de Recuperação Judicial através do laudo de viabilidade econômico-financeira as projeções do demonstrativo de resultado do exercício e do demonstrativo de fluxo de caixa.

As projeções financeiras foram realizadas por um período de 22 anos, em encontro com a carência de 18 meses nas condições de pagamento das Classes II, III e IV e a previsão de pagamento do passivo em 240 meses.

VIII – A) Demonstrativo de resultado do exercício

I. Receita operacional histórica e projetada

O laudo de viabilidade econômico-financeiro da recuperanda estabelece como premissa para a projeção das receitas operacionais a manutenção dos níveis dos atendimentos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), e aumentos graduais ao longo do período nos atendimentos particulares e de convênio:

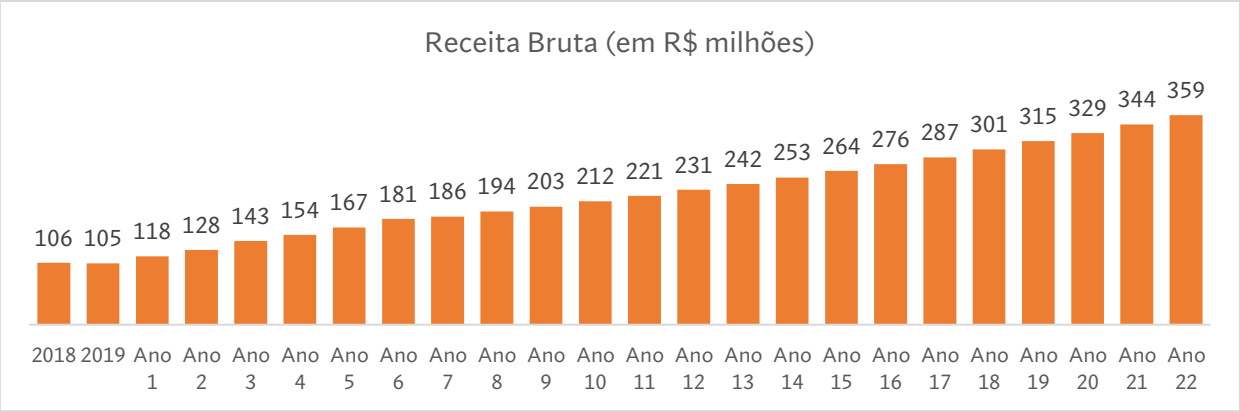

Identifica-se valores de maior monta na receita da recuperanda já a partir do primeiro ano. Adicionalmente, é possível verificar uma trajetória de crescimento estável em todos os anos de projeção, o que não aparenta ser o verificado nos seus dados históricos.

II. EBIT histórico e projetado

Sem levar em consideração o impacto significativo da redução das despesas financeiras da recuperanda, como consequência da recuperação judicial, o EBIT[11] é um indicador útil para analisar o resultado operacional da companhia isoladamente.

O EBIT da recuperanda apresenta histórico divergente das projeções, conforme exposto no gráfico abaixo:

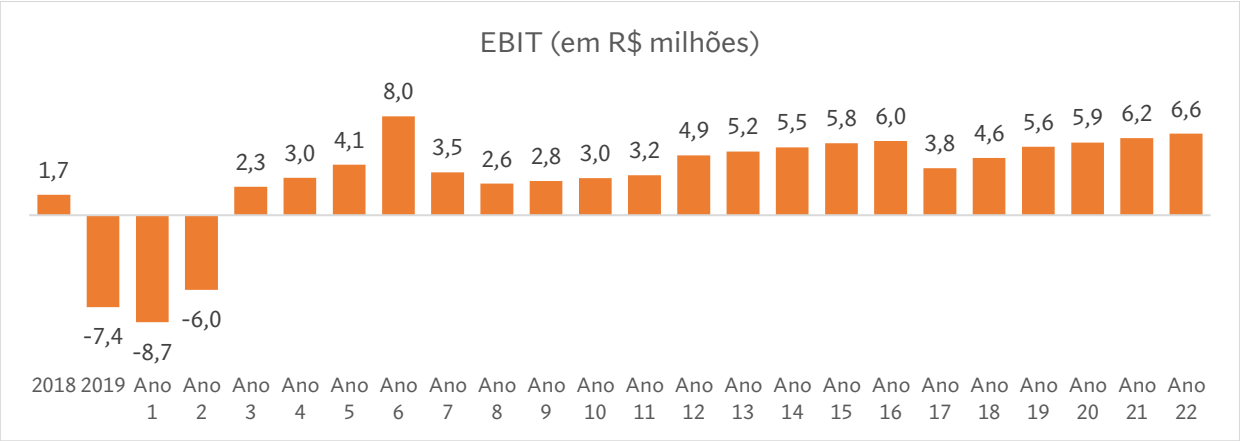

Observa-se resultados semelhantes aos históricos nos primeiros dois anos de projeções, movimento revertido significativamente a partir do Ano 3. Apesar da indicação da premissa de maior participação de receitas oriundas de convênios e particulares, é clara a mudança de dinâmica deste indicador em comparação com seu histórico financeiro.

III. Outras receitas

[11] Sigla em inglês para lucro antes de juros e imposto de renda.

As premissas de algumas subcontas da receita classificada como "Outras Receitas" no DRE (demonstrativo de resultado do exercício) não foram devidamente detalhadas no Plano e possuem impacto significativo no fluxo de caixa da recuperanda. São elas, conforme o quadro abaixo:

(+) Outras Receitas
- (+) Outras Receitas
- (+) Receitas Não Recorrentes
- (+) Subvenção Governamental
- (+) Doações Particulares

Percebe-se que tais contas apresentam variações importantes ao longo do período de projeções, conforme gráficos abaixo. Não são claras as premissas que embasam tais valores e/ou suas variações entre anos de projeções.

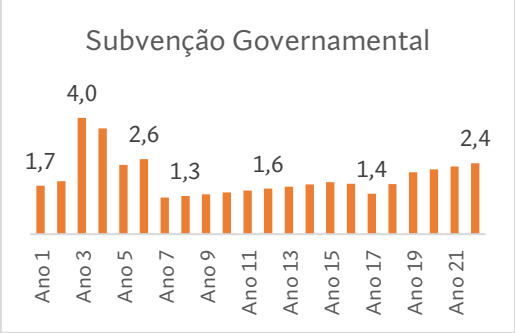

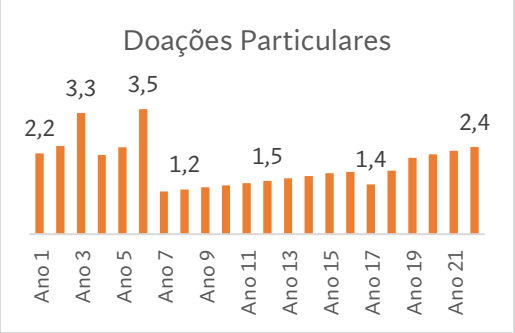

VIII – B) Demonstrativo do fluxo de caixa

O demonstrativo de fluxo de caixa apresentado no Plano de Recuperação Judicial da recuperanda expõe de maneira simplificada as principais fontes de entradas e saídas do caixa, classificadas em três grandes grupos padrões:

I. Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais
II. Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento
III. Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento

Observa-se a existência de divergência nos valores apresentados do quinto ano de projeção no fluxo de caixa de investimento.

Conforme exposto abaixo, ao somar as contas (-) Investimento em Capex e Outros e (+) Alienação Ativos/Outras Entradas do quinto ano de projeção chega-se a um aporte de R$ 1.000.000, entretanto a conta principal Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento (conta utilizada para o cálculo do caixa final) considera um aporte de somente R$ 800.000. A diferença de R$ 200.000, se considerada no fluxo, faz com que diversos anos de projeção se transformem em deficitários.

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Resultado Líquido do Exercício	74.610.488,92	-6.801.329,98	1.533.291,13	2.251.218,18	3.311.376,42
(+) Depreciação	1.905.281,70	1.886.228,88	1.867.366,59	1.848.692,92	1.830.206,00
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	1.947.403,97	-2.162.766,20	-1.494.922,27	-1.710.037,75	-2.631.378,20
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	**78.463.174,58**	**-7.077.867,30**	**1.905.735,45**	**2.389.873,36**	**2.510.204,21**
(-) Investimento em Capex e Outros	-1.200.000,00	-1.500.000,00	-700.000,00	-700.000,00	-1.000.000,00
(+) Alienação Ativos/Outras Entradas	19.000.000,00	9.000.000,00			
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	**17.800.000,00**	**7.500.000,00**	**-700.000,00**	**-700.000,00**	**-800.000,00**
(-) Credores Trabalhistas	-18.879.460,92	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Credores Quirografários	0,00	0,00	-1.649.879,69	-1.649.879,69	-1.649.879,69
(-) Credores ME/EPP	0,00	0,00	-6.857,77	-6.857,77	-6.857,77
(-) Passivo Tributário	-77.304.161,49	0,00	0,00	0,00	0,00
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	**-96.183.622,41**	**0,00**	**-1.656.737,46**	**-1.656.737,46**	**-1.656.737,46**
Fluxo de Caixa das Atividades	**79.552,17**	**422.132,70**	**-451.002,01**	**33.135,90**	**53.466,75**
Saldo Final de Caixa	**79.552,17**	**501.684,87**	**50.682,87**	**83.818,76**	**137.285,51**

Abaixo simula-se o saldo final de caixa da recuperanda considerando o impacto de R$ 200.000 mostrado acima em comparação com o original apresentado pelo plano:

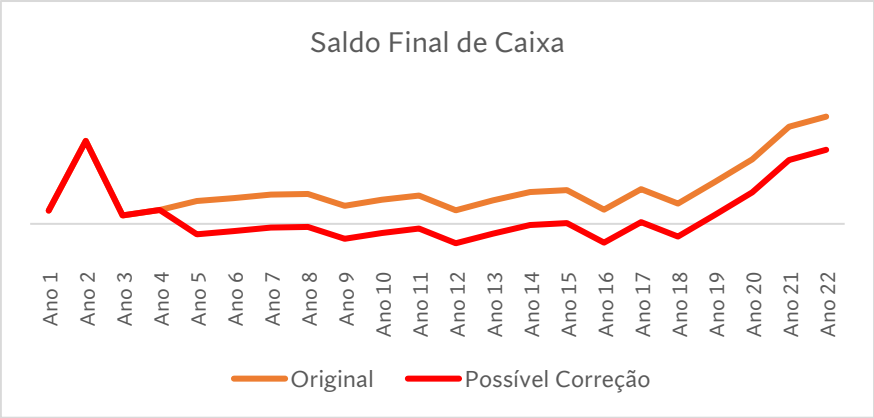

X. Considerações finais

Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano de Recuperação Judicial apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.

No entanto, entende a administração judicial que a recuperanda deverá ser intimada para esclarecer para esclarecer sobre o termo inicial para pagamento dos créditos ilíquidos, bem como a respeito de como serão tratados os créditos trabalhistas excedentes a R$ 20.000,00, isto é, se o excedente é considerado deságio ou será pago de acordo com as condições previstas para os credores quirografários.

Além disso, percebe-se que a recuperanda apresentou em seu Plano de Recuperação Judicial um laudo de viabilidade econômico-financeira com premissas e aberturas simplificadas. A origem de diversos recursos passa por premissas

cujo detalhamento não é fornecido no Plano, e o fluxo de caixa apresentado aparenta possuir alta dependência de tais recursos, especialmente nos primeiros anos de projeções. Nesse sentido, a Administradora Judicial apresenta abaixo, de forma sintética, os pontos que demandam elucidação por parte da recuperanda:

- A recuperanda expõe a sua intenção em alienar bens não operacionais para o pagamento do passivo concursal e tributário, entretanto não explicita quais serão os bens alienados e mesmo a maneira com a qual pretende realizar a alienação.

- O Plano prevê um endividamento tributário de R$ 77.304.161, sem mencionar a origem do valor, enquanto a dívida ativa da recuperanda é de R$ 128.611.474.

- O Plano não detalha as perspectivas de recebimento dos valores a serem auferidos em ação declaratória (R$ 84 milhões) que serão utilizados para o pagamento dos fiscos em todas as esferas (R$ 77,3 milhões), reconhecendo um saldo positivo em caixa de R$ 6,7 milhões no primeiro ano das projeções. Caso o valor da ação declaratória não seja auferido e transformado em moeda corrente ainda no primeiro ano de projeções, o fluxo de caixa da recuperanda parece indicar uma carência de recursos adicional.

- Variações importantes ao longo das projeções nas contas "Subvenção Governamental" e "Doações Particulares", com premissas não expostas no Plano que embasem tais valores.

- Diferença de R$ 200.000,00 no quinto ano das projeções do Fluxo de Caixa das Atividade de Investimento, cuja correção tornaria o fluxo de caixa da companhia negativo.

A Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório após as devidas elucidações pela recuperanda, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 23 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial